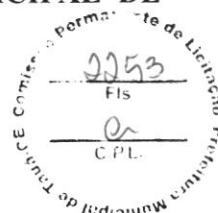


**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAUÁ/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº. 002/2024

Processo nº. 2024.04.08.01



RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que a desclassificou e do que declarou a empresa CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº. 002/2024 da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

1. DOS FATOS

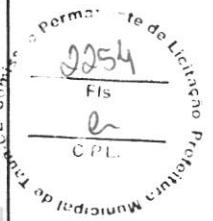
Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Tauá/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público o edital da Concorrência Eletrônica nº. 002/2024, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, EM CAP A ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), conforme especificações deste edital e Projeto Básico”*.

Encerrada a fase de lances, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Agente passou à análise dos seus documentos de habilitação e proposta ajustada.

No entanto, em que pese a documentação da COPA ter sido apresentada em estrita consonância com os termos do edital, o Ilustre Julgador, após avaliá-la, optou por declarar a referida empresa desclassificada do torneio em comento, com base nos seguintes motivos:

RESULTADO

A empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** – CNPJ: 02.200.917/0001-65 foi **DESCCLASSIFICADO**, por não atender ao comando II, pois o licitante apresentou divergência de coeficiente para o grupo EQUIPAMENTO CUSTO HORÁRIO das seguintes composições: C2873, C4919, C3208, C3221, C3228, C3219 e C3353. Soma-se a apresentação de valores divergentes para a composição PROJETO EXECUTIVO, os valores divergentes foram apresentados nos seguintes itens: DESPESAS DIRETAS (3,74%) – PERCENTUAL VI e no grupo REMUNERAÇÃO DA EMPRESA – TAXAS 4,75%. Além disso, não atendeu integralmente ao parâmetro I, pois o licitante apresentou erro de fórmula para os itens 4.1.3, 4.1.4, 4.2.3, 4.2.4, 5.1.3 e 6.2.1. No que se refere à qualificação técnica, especificamente às exigências dos itens 8.8.2.1 e no 8.2.2.2, a empresa supra atendeu ao imperativo do Edital.



Com o regular andamento do certame, o Preclaro Agente de Contratação procedeu à análise da documentação apresentada pela CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, empresa eventualmente declarada como arrematante da concorrência.

Ocorre que, encerrada a análise, o condutor da disputa optou por classificar e, por conseguinte, declarar a CONSTRAM como a vencedora do presente procedimento licitatório, mesmo tendo apresentado **a sua proposta com erros gravíssimos, os quais descumprem não apenas o edital, mas também o ordenamento jurídico vigente.**

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a desclassificação da COPA e a classificação da CONSTRAM vão completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual devem ser imediatamente reformados os mencionados atos.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Como se pode extrair das razões da decisão combatida, o Ínclito Agente de Contratação optou por desclassificar a COPA em virtude desta empresa ter, supostamente, apresentado, em sua proposta: a) divergência de coeficiente para o grupo EQUIPAMENTO CUSTO HORÁRIO das composições C2873, C4919, C3208, C3221, C3228, C3219 e C3353; e b) valores divergentes para a composição PROJETO EXECUTIVO.



Pois bem.

No que tange ao coeficiente cotado pela COPA para o grupo EQUIPAMENTO CUSTO HORÁRIO das composições C2873, C4919, C3208, C3221, C3228, C3219 e C3353, de fato, não há como negar que a recorrente realizou alterou seu valor, em relação ao edital.

Entretanto, **o referido valor cotado pela empresa não foi “escolhido” de forma aleatória.** Pelo contrário, tal montante está devidamente adequado à sua realidade, sendo plenamente exequível.

Imperioso se faz esclarecer que nem todos os custos elencados nas composições do edital são fixos, uma vez que devem ser simplesmente estimados com base no planejamento e equipamentos de cada empresa.

Dito isso, insta destacar que o coeficiente referente ao "grupo EQUIPAMENTO CUSTO HORÁRIO das composições C2873, C4919, C3208, C3221, C3228, C3219 e C3353" apresenta, por natureza, um caráter **variável**. **Tal variabilidade decorre da dependência em relação à produtividade dos equipamentos correspondentes que serão utilizados, uma vez que, se os equipamentos forem mais produtivos, o coeficiente pode ser menor, e vice-versa.**

Nesse sentido, ressumbra evidente que o coeficiente em questão deve ser cotado com base na produtividade específica dos equipamentos pertinentes.

Assim sendo, é justificável que empresas que possuam os equipamentos mais produtivos, com coeficientes reduzidos, incorporem essa realidade em suas propostas, conferindo-lhes maior vantagem competitiva.

E foi exatamente isso o que a COPA fez no presente caso. Afinal, **considerando que o coeficiente estipulado no edital como referência para o referido grupo, a recorrente, ao verificar que os seus equipamentos aplicáveis às supracitadas composições são significativamente produtivos e resultam em um coeficiente menor do que o previsto no instrumento convocatório, reduziu o valor deste fator em sua proposta.**

Assevere-se que, caso mantivesse o coeficiente previsto no edital, a diferença entre este e o realmente aplicável à sua realidade se converteriam tão somente em lucro. Em razão disso, a empresa preferiu abrir mão desses ganhos para conferir maior vantajosidade à sua proposta.

Portanto, o coeficiente cotado pela COPA para o grupo EQUIPAMENTO CUSTO HORÁRIO das composições C2873, C4919, C3208, C3221, C3228, C3219 e C3353 é suficiente para cobrir todas as despesas atinentes ao referido encargo na prestação do serviço objeto do certame, não assistindo razão para desclassificar sua proposta.

Ademais, no que concerne à alegada divergência entre os valores cotados pela COPA e os estipulados pelo edital para a Composição do Projeto Executivo, **Ilustre Agente de Contratação, com o máximo de respeito, tal entendimento incorre em equívoco.**

Afinal, os valores cotados pela COPA para a Composição do Projeto Executivo são exatamente os mesmos dos previstos no edital. Para confirmar o que se aduz, basta comparar os valores constantes nestas.

Dito isso, importa trazer à lume, inicialmente, a Composição de Preços do Projeto Executivo constante no Termo de Referência do edital:

GEOPAC						
COMPOSIÇÃO PREÇO PROJETO EXECUTIVO (POR M2)						
OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SOB DEMANDA, EM DIVERSOS LOCALIDADES E SEDE DE TAUÁ						
LOCAL: DIVERSOS, TAUÁ/CE						
FONTES DE PREÇOS UTILIZADAS: 1. SEINFRA/CE 26.1 (10/2023) (ENCARGOS SOCIAIS = 84,440 %) 2. SINAPI/CE 02/2024 (ENCARGOS SOCIAIS = 84,440 %) 3. SEINFRA - ANP 03/2024 4. SICRO/CE 10/2023						DATA BASE 03/2024
DISCRIMINAÇÃO					Pr. Unit.	Pr. Total
A - EQUIPE TÉCNICA						218.006,40
A.1 - Pessoal de Nível Superior	Fonte	Código	Unidade	Quantitativo		136.291,20
Engenheiro	SINAPI	12322	h	960,00	96,19	94.262,40
Topógrafo	SINAPI	7592	h	1.320,00	31,84	42.028,80
A.2 - Pessoal de Nível Técnico e Aux.						81.715,20
Cadista/calculista	SINAPI	2368	h	1.920,00	22,87	43.910,40
Auxiliar de Topógrafo	SINAPI	244	h	2.640,00	14,32	37.804,80
B - ENCARGOS SOCIAIS						0,00
Taxas 84,44%						JÁ INCLUSAS EM "A"
C - DESPESAS GERAIS						95.100,19
C.1 - MATERIAIS DE CONSUMO (Estimativa % como referência de equipe técnica com encargos sociais)			%	3,00%	218.006,40	6.540,19
C.2 - VEÍCULOS	SINAPI	92144	H	1.828,00	40,74	76.220,80
C.3 - COMBUSTÍVEL	SINAPI	4221	L	960,00	6,13	5.884,80
C.3 - EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MOBILIÁRIO	SINAPI	7247	H	1.920,00	2,32	4.454,40
D - ENSAIOS						0,00
D.1 - ENSAIOS			M²	0,00	0,00	0,00
I - SOMA (A+B+C+D)						313.106,59
II - CUSTOS ADMINISTRATIVOS					27,03%	84.632,71
II - SOMA						397.739,30
VI - RELATÓRIOS (Estimativa % como referência soma II)			%	2,50%	397.739,30	9.943,48
V - DESPESAS DIRETAS (3,74%) - Percentual VI			%	3,74%	371,89	371,89
VI - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA						
Taxas 4,75%					4,75%	17,66
VII - CONTIGÊNCIAS					5,77%	397.739,30
VII - SOMA						33.282,59
IX - CUSTOS ADMINISTRATIVOS					27,03%	8.996,28
III - SOMA						42.278,86
X - TOTAL						440.018,18
					Por m²:	2,86

Em contrapartida, é pertinente trazer à tona a Composição de Preços do Projeto Executivo da proposta da COPA:

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS						
	OBRA	REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, NO MUNICÍPIO DE TALAJÉ, EM CAPA ASFALTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C/BUQ).	DATA	16/05/2024	BDI	27,03%
	DESCRIÇÃO	PARA REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, NO MUNICÍPIO DE TALAJÉ, EM CAPA ASFALTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C/BUQ).	FONTE	VERSÃO	HORA	RES
LOCAL	RUAS E AVENIDAS, NO MUNICÍPIO DE TALAJÉ	SINAPI	2024/02/14/11/00000000	04,64%	47,48%	
CLIENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE TALAJÉ	SINAPI	2024/02/14/11/00000000	04,64%	47,48%	
		SINAPI	2024/02/14/11/00000000	0,00%	0,00%	
PROJETO EXECUTIVO						
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS						
7.2.1. CPUP-01 PROJETO EXECUTIVO (M2)						
DISCRIMINAÇÃO						
					PR. UNIT.	PR. TOTAL
A - EQUIPE TÉCNICA						
A.1 - PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR						
ENGENHEIRO	SEINFRA	12322	H	960,00	98,19	94.262,40
TOPOGRAFO	SINAPI	00007592	H	1.320,00	31,84	42.028,80
A.2 - PESSOAL DE NÍVEL TÉCNICO E AUX.						
CADISTA/CALCULISTA	SINAPI	00002358	H	1.920,00	22,87	43.910,40
AUXILIAR DE TOPOGRAFO	SINAPI	00000244	H	2.640,00	14,32	37.804,80
B - ENCARGOS SOCIAIS						
TAXAS 84,44%						
JA INCLUSAS EM "A"						
C - DESPESAS GERAIS						
C.1 - MATERIAIS DE CONSUMO (ESTIMATIVA % COMO REFERÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA COM ENCARGOS SOCIAIS)						
C.2 - VEÍCULOS						
C.3 - COMBUSTÍVEL	SINAPI	92144	H	1.920,00	40,74	78.220,80
C.3 - EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MOBILIÁRIO	SINAPI	00004221	L	960,00	6,13	5.884,80
	SINAPI	00007247	H	1.920,00	2,32	4.454,40
D - ENSAIOS						
D.1 - ENSAIOS						
I - SOMA (A+B+C+D)						
II - CUSTOS ADMINISTRATIVOS						
III - SOMA						
VI - RELATÓRIOS (ESTIMATIVA % COMO REFERÊNCIA SOMA II)						
V - DESPESAS DIRETAS (3,74%) - PERCENTUAL VI						
VI - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA						
TAXAS 4,75%						
VII - CONTINGÊNCIAS						
VIII - SOMA						
IX - CUSTOS ADMINISTRATIVOS						
III - SOMA						
X - TOTAL						
					Por m2:	R\$ 2,86

Eusébio(CE), 24 de maio de 2024

Observe-se que os valores apresentados, tanto na proposta da COPA quanto no instrumento convocatório, relativos à Composição de Preços do Projeto Executivo são precisamente os mesmos, não é à toa que o valor total de ambas corresponde a R\$ 440.018,18 (quatrocentos e quarenta mil, dezoito reais e dezoito centavos).

Diante do exposto, resta claro que não há qualquer divergência entre os valores previstos na proposta da COPA e os especificados no edital para a Composição de Preços do Projeto Executivo, motivo pelo qual deve ser imediatamente reformado o ato que desclassificou a recorrente, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Por estes motivos, deve ser imediatamente reformada a decisão proferida por este Douto Agente de Contratação que declarou a COPA como desclassificada do certame ora sob discussão.

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da COPA, seria desarrazoada a desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.**

Neste sentido, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.”

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Portanto, desclassificar a recorrente pelo motivo em tela nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, dado que, conforme foi vastamente demonstrado acima, a sua proposta é plenamente executável e está em total concordância com a sua realidade. No entanto, em que pese tal fato, o Douto Agente de Contratação apenas optou pela desclassificação sumária da empresa, **ferindo de morte as orientações oriundas do TCU – Tribunal de Contas da União e da IN nº. 05/2017**, bem como os princípios basilares da Administração Pública da Vantajosidade e do Formalismo Moderado.

Quanto ao excesso de formalismo, convém, no azo, trazer à lume os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação."
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros, p. 124)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

“O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Ver. e ampl. Dialética, p. 436)

Importa mencionar ainda que o **próprio Poder Judiciário** se inclina em reconhecer **que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.**

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELABORADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
 5. Segurança concedida.”
- (MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Na mesma esteira, faz-se imprescindível salientar que o **Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a conseqüente desclassificação indiscriminada de propostas.**

Citem-se os seguintes excertos jurisprudenciais advindos do TCU:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

(Acórdão 2239/2018-Plenário, Relatora: Ana Arraes)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”

(Acórdão 11907/2011-2ª Câmara. Relator: Augusto Sherman)

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

(Acórdão 2872/2010-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

Ressalte-se que em razão da Súmula nº. 222 do TCU – Tribunal de Contas da União, devem ser observadas todas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão, vejamos:

“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU acima mencionadas.

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, *ainda que se estivesse diante de algum vício na proposta apresentada pela COPA, o que NÃO é o caso, não seria possível excluir a empresa recorrente do presente certame.*

Afinal, com base no que restou acima demonstrado, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitiga-lo.**

Inclusive, a própria Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) é expressa ao prever, no inciso III, do seu artigo 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que será excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Nova Lei de Licitações (art. 5º da Lei nº 14.133 /21):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, a desclassificação da recorrente ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. **Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a recorrente**, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Dessa forma, **deve ser integralmente reformada a decisão proferida por este Douto Agente de Contratação que declarou a COPA como desclassificada do certame ora sob discussão.**

2.2. DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Preclaro Agente de Contratação, com o máximo de respeito, não consegue se compreender como a CONSTRAM foi declarada vencedora do presente certame, na medida em que sua proposta está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Afinal, como já foi ventilado acima, foram identificados uma série de vícios na proposta da referida empresa, que a tornam manifestamente regular.

Pois bem.

Conforme pode ser observado da proposta da CONSTRAM, **os valores unitários de diversas composições estão em manifesto e flagrante descompasso com os especificados no edital.**

A título de exemplo, cabe chamar atenção para a composição **C3208**, que trata sobre os serviços de escavação e carga de material. Afinal, enquanto **o edital fixa o valor unitário de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos)** para a supracitada composição, **a proposta da CONSTRAM estabelece o valor unitário de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)** para a mesma. Senão, vejamos:

PROPOSTA CONSTRAM

2.1.1. C3208 ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1-CAT. (M3)						
Equipamento Custo Horário		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0596	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHI)	SEINFRA	H	0.00019608	R\$ 98.5900	R\$ 0.0200
I0710	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHP)	SEINFRA	H	0.00960784	R\$ 284.5000	R\$ 2.7300
I0666	TRATOR DE ESTEIRAS C/LAMINA E ESC. HP 155 (CHI)	SEINFRA	H	0.00000000	R\$ 284.5000	R\$ 0.0000
I0779	TRATOR DE ESTEIRAS C/LAMINA E ESC. HP 155 (CHP)	SEINFRA	H	0.00980392	R\$ 240.2000	R\$ 2.3500
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 5.1000
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	0.02941176	R\$ 18.4600	R\$ 0.5400
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 0.5400
VALOR:						R\$ 5,64

EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024

C3208 - ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1-CAT. - M3						
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coeficiente	Preço	Total	
I0596	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHI)	H	0.0002	106.3468	0.0209	
I0666	TRATOR DE ESTEIRAS C/LAMINA E ESC HP 155 (CHI)	H	0.0000	93.1931	0.0000	
I0710	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHP)	H	0.0096	328.0339	3.1517	
I0779	TRATOR DE ESTEIRAS C/LAMINA E ESC. HP 155 (CHP)	H	0.0098	277.5820	2.7214	
Total:					5.8940	
MAO DE OBRA						
I2543	SERVENTE	H	0.0294	18.4600	0.5429	
Total:					0.5429	
Total Simples:					6.44	
Encargos Sociais:					INCLUSO	
Valor BDI:					0.00	
Valor Geral:					6.44	

Note-se que o valor unitário indicado pela recorrida para a composição C3208, de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), é inferior em **R\$ 0,80 (oitenta centavos)** ao valor determinado pelo edital, que é de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos).

De igual jaez, é com a composição C2873, que trata acerca do serviço de locação da obra com auxílio topográfico. Ora, enquanto o edital fixa o valor unitário de **R\$ 0,28 (vinte e oito centavos)** para a mencionada composição, a proposta da CONSTRAM estabelece o valor unitário de **R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)** para a mesma. Senão, vejamos:

PROPOSTA CONSTRAM

1.1.2. C2873 LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2) (M2)						
Equipamento Custo Horário		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0700	CAMINHONETE SAVEIRO (CHP)	SEINFRA	H	0.00100000	R\$ 60.0000	R\$ 0.0600
I0758	NIVEL (CHP)	SEINFRA	H	0.00200000	R\$ 1.0600	R\$ 0.0000
I0775	TEODOLITO (CHP)	SEINFRA	H	0.00200000	R\$ 2.0900	R\$ 0.0000
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 0.0600
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0037	AJUDANTE	SEINFRA	H	0.00400000	R\$ 19.1000	R\$ 0.0800
I2382	NIVELADOR	SEINFRA	H	0.00200000	R\$ 26.4400	R\$ 0.0500
I2445	TOPOGRAFO	SEINFRA	H	0.00200000	R\$ 31.5200	R\$ 0.0600
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 0.1900
VALOR:						R\$ 0.25

EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024

C2873 - LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2) - M2					
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
	Unidade	Coeficiente	Preço	Total	
10700	CAMINHONETE SAVEIRO (CHP)	H	0.0010	79.4826	0.0795
10758	NIVEL (CHP)	H	0.0020	1.1752	0.0024
10775	TEODOLITO (CHP)	H	0.0020	2.3202	0.0046
				Total:	0.0865
MAO DE OBRA					
10037	AJUDANTE	H	0.0040	19.1000	0.0764
12382	NIVELADOR	H	0.0020	26.4400	0.0529
12445	TOPOGRAFO	H	0.0020	31.5200	0.0630
				Total:	0.1923
Total Simples:					0.28
Encargos Sociais:					INCLUSO
Valor BDI:					0.00
Valor Geral:					0.28

Observa-se que o valor unitário proposto pela recorrida para a composição C2873, de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), é inferior em cerca de 11% (onze por cento) em relação ao valor estabelecido pelo edital, que é de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos).


Diante do exposto, é inegável que a proposta da CONSTRAM, no que tange às composições, está em descompasso com as diretrizes do edital, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou classificada, sob pena de ferir de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A propósito, Ilustre Agente, com o máximo de respeito, caso esse ato não seja revisto, **estará sendo violado também o princípio da isonomia**. Ora, a COPA foi desclassificada por modificar apenas o coeficiente de determinadas composições de acordo com sua realidade, o qual possui caráter variável, enquanto a CONSTRAM, apesar de ter realizado alterações substanciais nos valores unitários de uma série de composições, foi classificada.

Assim sendo, é incontestável que não houve um tratamento isonômico entre as empresas, considerando que a COPA foi desclassificada por uma razão menos significativa, enquanto a CONSTRAM foi classificada.

Ademais, é pertinente salientar que, como se não bastasse ter modificado os valores unitários das composições, a **recorrida apresentou valores divergentes em relação à Composição de Preços do Projeto Executivo estabelecida no edital:**

PROPOSTA CONSTRAM

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS							
	EDITAL:	Concorrência nº 002/2024			DATA:	26/04/2024	
	OBJETO:	Registro de Preço para contratação dos serviços de engenharia para requalificação de ruas e avenidas, no município de Tauá/CE, em cape asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).			FONTE	VERSÃO	BDI: 27,03%
	LOCAL:	Tauá/CE			SEINFRA	129.1 COM DE SONERAÇÃO	84,44% 47,48%
	LICITANTE:	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ nº 72.432.727/0001-59			SINAPI	2024-02 COM DE SONERAÇÃO	85,06% 47,67%
				PRÓPRIA	PRÓPRIA	0,00% 0,00%	
PROJETO EXECUTIVO							
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS							
7.2.1. CPUP-01 PROJETO EXECUTIVO (M2)							
DISCRIMINAÇÃO					PR. UNIT.	PR. TOTAL	
A - EQUIPE TÉCNICA						218.006,40	
A.1 - PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR						136.291,20	
	FONTE	CÓDIGO	UNIDADE	QUANTITATIVO			
	ENGENHEIRO	SEINFRA	I2322	H	960,00	98,19 94.262,40	
	TOPOGRAFO	SINAPI	00007592	H	1.320,00	31,84 42.028,80	
A.2 - PESSOAL DE NÍVEL TÉCNICO E AUX.						81.715,20	
	CADISTA CALCULISTA	SINAPI	00002358	H	1.920,00	22,87 43.910,40	
	AUXILIAR DE TOPOGRAFO	SINAPI	00000244	H	2.640,00	14,32 37.804,80	
B - ENCARGOS SOCIAIS							
TAXAS 84,44%					JÁ INCLUSAS EM "A"		
C - DESPESAS GERAIS						62.575,39	
C.1 - MATERIAIS DE CONSUMO (ESTIMATIVA % COMO REFERÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA COM ENCARGOS SOCIAIS)							
				%	3,00%	218.006,40 6.540,19	
	C.2 - VEICULOS	SINAPI	92144	H	1.920,00	23,80 45.696,00	
	C.3 - COMBUSTIVEL	SINAPI	00004221	L	960,00	6,13 5.884,80	
	C.3 - EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MOBILIÁRIO	SINAPI	00007247	H	1.920,00	2,32 4.454,40	
D - ENSAIOS						0,00	
	D.1 - ENSAIOS			M2	0,00	0,00 0,00	
I - SOMA (A+B+C+D)						280.581,79	
II - CUSTOS ADMINISTRATIVOS					27,03%	75.841,26	
II - SOMA						356.423,05	
VI - RELATÓRIOS (ESTIMATIVA % COMO REFERÊNCIA SOMA II)					2,50%	356.423,05 8.910,58	
V - DESPESAS DIRETAS (3,74%) - PERCENTUAL VI					3,74%	333,26 333,26	
VI - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA							
TAXAS 4,75%					4,75%	15,83 15,83	
VII - CONTINGÊNCIAS					5,77%	356.423,05 20.565,61	
VIII - SOMA						29.825,28	
IX - CUSTOS ADMINISTRATIVOS					27,03%	8.061,77	
III - SOMA						37.887,05	
X - TOTAL						394.310,10	
CONSTRAM					Por m2: R\$ 2,57		
					BDI: 27,03% R\$ 0,69		
					TOTAL COM BDI R\$ 3,26		

EDITAL

COMPOSIÇÃO PREÇO PROJETO EXECUTIVO (POR M2)						
OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SOB DEMANDA, EM DIVERSOS LOCALIDADES E SEDE DE TAUÁ						
LOCAL: DIVERSOS, TAUÁ/CE						
FONTES DE PREÇOS UTILIZADAS: 1 SEINFRA/CE 28 1 (10/2023) (ENCARGOS SOCIAIS = 84,440 %) 2. SINAPI/CE 02/2024 (ENCARGOS SOCIAIS = 84,440 %) 3 SEINFRA - ANP 03/2024 4. SICRO/CE 10/2023						DATA BASE 03/2024
DISCRIMINAÇÃO					Pr. Unit.	Pr. Total
A - EQUIPE TÉCNICA						218.006,40
A.1 - Pessoal de Nível Superior						136.291,20
	Fonte	Código	Unidade	Quantitativo		
Engenheiro	SINAPI	12322	h	960,00	98,19	94.262,40
Topógrafo	SINAPI	7592	h	1.320,00	31,84	42.028,80
A.2 - Pessoal de Nível Técnico e Aux.						81.715,20
Cadista/calculista	SINAPI	2358	h	1.920,00	22,87	43.910,40
Auxiliar de Topógrafo	SINAPI	244	h	2.640,00	14,32	37.804,80
B - ENCARGOS SOCIAIS						0,00
Taxas 84,44%					JA INCLUSAS EM 'A'	
C - DESPESAS GERAIS						95.100,19
C.1 - MATERIAIS DE CONSUMO (Estimativa % como referência de equipe técnica com encargos sociais)						6.540,19
			%	3,00%	218.006,40	6.540,19
C.2 - VEICULOS	SINAPI	92144	H	1.920,00	40,74	78.220,80
C.3 - COMBUSTIVEL	SINAPI	4221	L	960,00	6,13	5.884,80
C.3 - EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MOBILIÁRIO	SINAPI	7247	H	1.920,00	2,32	4.454,40
D - ENSAIOS						0,00
D.1 - ENSAIOS			M²	0,00	0,00	0,00
I - SOMA (A+B+C+D)						313.106,59
II - CUSTOS ADMINISTRATIVOS					27,03%	84.632,71
II - SOMA						397.739,30
VI - RELATÓRIOS (Estimativa % como referência soma II)					2,50%	9.943,48
V - DESPESAS DIRETAS (3,74%) - Percentual VI					3,74%	371,89
VI - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA						
Taxas 4,75%					4,75%	17,66
VII - CONTIGÊNCIAS					5,77%	22.949,56
VIII - SOMA						33.282,59
IX - CUSTOS ADMINISTRATIVOS					27,03%	8.996,28
III - SOMA						42.278,88
X - TOTAL						440.018,18
					Por m²:	2,86

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

Perceba-se que há discrepâncias significativas entre a proposta da CONSTRAM e a planilha do edital no que concerne à Composição de Preços do Projeto Executivo, tanto é que o valor total estimado para o Projeto Executivo na proposta da recorrida, R\$ 394.310,10, é cerca de R\$ 46.000,00 menor em comparação ao valor total estipulado no edital, R\$ 440.018,18.

É relevante destacar que este motivo por si só deveria ter levado a CONSTRAM à desclassificação. Ora, somente por supor que a COPA teria realizado alterações na Composição de Preços do Projeto Executivo, o que foi demonstrado não ter ocorrido, o Douto Agente optou por desclassificá-la. No entanto, apesar de a recorrida ter realizado alterações substanciais na Composição de Preços do Projeto Executivo, ela foi declarada classificada mesmo assim.

Ilustre Agente, com a devida vênia, tal procedimento suscita questionamento. Afinal, **por que uma empresa que modificou a Composição de Preços do Projeto Executivo foi considerada vencedora, enquanto outra que não realizou alterações foi desclassificada sob alegação de supostas modificações?**

Dessa forma, a CONSTRAM deve ser cabalmente desclassificada, haja vista que não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade, pois, no intuito desesperado de reduzir o valor de sua proposta de preços, a arrematante descumpriu as normas do próprio edital.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a CONSTRAM ter sido de pronto desclassificada do presente torneio, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Desse modo, é completamente descabido que uma empresa altere os valores unitários das composições e do Projeto Executivo fixados no orçamento do edital, com o objetivo de obter uma vantagem indevida em relação às demais licitantes.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de

argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, I, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecuível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Agente de Contratação classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Nova Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a CONSTRAM deve ser **desclassificada** do procedimento licitatório em comento, em cumprimento às previsões do edital.

2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a **recorrente obedeceu às determinações contidas no ato convocatório**, enquanto a **recorrida as descumpriu de forma grave**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a COPA desclassificada e a que declarou a CONSTRAM classificada e vencedora do presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5, *caput*, da Lei nº. 14.133/21, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes**, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA CLASSIFICADA** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº. 002/2024 da Prefeitura Municipal de Tauá/CE**, e a **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA DESCLASSIFICADA**.

3. DO PEDIDO

Ex positis, considerando tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar as decisões ora vergastadas, **no sentido de declarar a COPA ENGENHARIA LTDA CLASSIFICADA** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº. 002/2024 da Prefeitura Municipal de Tauá/CE**, e a **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA DESCLASSIFICADA** do mesmo torneio, **dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de junho de 2024.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.06.13 13:55:02 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL